

Consulta de Processos

Básica

Avançada

Textual

Por: ☒ Processo ☐ Protocolo

Número do Processo

1500250683

Pesquisar

Informações Gerais

Número do Processo: 1500250683

Número do Protocolo: 7559/2015

Categoria: Contas anuais do Município Prestadas pelo Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Atalanta

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Atalanta

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Fluxo Processual

Interessados

Sessões

Texto da Decisão

Data Sessão

Data Diário Oficial

Texto

28/10/2015

30/11/2015

1. Processo n.: PCP-15/00250683 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014 3. Responsável: Tarcísio Polastri 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Atalanta 5. Unidade Técnica: DMU 6. Parecer Prévio n.: 0054/2015 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data,

Data Sessão

Data Diário Oficial Texto

em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e: I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal; II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais; III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000; IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014; V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições; VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito; VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo; VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer

Data Sessão

Data Diário Oficial Texto

MPJTC n. 35821/2015; 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Atalanta a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte recomendação: 6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Atalanta que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza registrada nos itens 8.1.1 a 8.1.7, 8.2.1 a 8.2.4 e 6.3.1 (FIA) do Relatório DMU n. 1838/2015. 6.2. Recomenda ao Município de Atalanta que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. 6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara. 6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Atalanta. 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1838/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Atalanta. 7. Ata n.: 71/2015 8. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores LUIZ ROBERTO HERBST Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL Relator Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Histórico

